



MEDIDA PROVISÓRIA 1.174, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EMENDA ADITIVA à Medida Provisória nº1174/2023 que Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica para permitir que obras em andamento, mas com baixa evolução da execução e atraso no pagamento de medições já deferidas, possam também ser incluídas na repactuação prevista no art. 6º.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº1.174/2023 o seguinte dispositivo:

“Art. 6º.....

§ 3º Também serão objeto de repactuação nos termos *caput* as obras ou serviços de engenharia em execução e que apresentem cumulativamente as seguintes situações:

- a) Mediação deferida e ainda não paga há pelo menos três meses. (NR); e
- b) Evolução da execução em percentual igual ou inferior à 5% nos últimos doze meses, conforme registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como propósito permitir que não só obras em situação de “paralisada” ou “inacabada” no SIMEC possam ser objeto de repactuação nos termos definidos nesta Medida Provisória.

Por equidade, faz-se necessário, também, incluir obras que, muito embora estejam registradas e lançadas no SIMEC com a





situação de “em execução”, estão aguardando há pelo menos três meses o pagamento por parte do FNDE e com baixa ou praticamente nenhuma evolução.

Importante registrar que a casos em que as obras ou serviços de engenharia só não foram paralisadas porque os municípios pagaram as medições deferidas pelo FNDE com recursos próprios, mediante prévia autorização do FNDE formalizada via ofício pelo ente federativo – Procedimentos para utilização de recursos próprios para Obras – atendendo a Portaria nº 424 de 30 de dezembro de 2016.

É justamente este atraso no pagamento de medições enviadas pelo ente federativo, analisadas e deferidas pelo corpo técnico do FNDE, é que faz com que muitas obras ou serviços de engenharia não tenham a regular evolução, posto que pelas normas vigentes, o contratante precisa primeiramente executar parcela do contrato para receber proporcionalmente pelo serviço.

O problema é que o contratante muitas vezes não possui condições (lastro) financeiro para custear a totalidade ou boa parte da obra ou do serviço de engenharia, fazendo com o que atraso do pagamento por parte do FNDE acabe prejudicando consideravelmente a evolução do empreendimento.

Dessa forma, entendemos necessário a inclusão do presente dispositivo tendo em vista que o atraso da adimplência financeira por parte do FNDE em relação ao percentual de obra executada, medida e deferida pelo próprio FNDE não pode ser imputado ao ente federativo.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

* C D 2 2 3 3 2 6 4 8 0 6 3 0 0 *

